

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 21.06.91

EMENTÁRIO Nº 1.625-1

117

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01152028/210

ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
RECORRENTE : ALDO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL.
JÚRI. SOBERANIA. CF/67, ART. 153, § 18. CF/88, ART. 5º,
XXXVIII, "c". C.P.P., ART. 593, III.

I. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões, quando se mostram manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d"). Provido o recurso, será o réu submetido a novo julgamento pelo Júri.

II. RE não conhecido.

01625010
04501150
02021000
00000110

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso.

Brasília, 30 de abril de 1991.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01152028/210

ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
RECORRENTE : ALDO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

01625010
04501150
02022000
00000250

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de recurso extraordinário interposto por ALDO APARECIDO BARBOSA DA SILVA, fundado no art. 119, III, "a", da Constituição anterior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que deu provimento à apelação do Ministério Público, para sujeitar o réu a novo julgamento. Alega o recorrente que tal decisão contrariou o art. 153, § 18, da Carta Magna e negou vigência aos arts. 381, II e III e 593, III, "d" e § 3º do Código de Processo Penal.

Em parecer de fls. 501/505, o ilustre Subprocurador-Geral da República em substituição, Dr. Mardem Costa Pinto, assim relatou a espécie e se manifestou sobre a questão constitucional:

"Aldo Aparecido Barbosa da Silva foi denunciado, perante o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Campo Grande-MT, como incurso nas penas dos arts. 121, "caput", e 129, ambos do Código Penal, por fatos acontecidos na cidade de Ribas do Rio Pardo-MS (fls. 02/03).

2. Encerrado o sumário de culpa o Juiz da Comarca de Ribas do Rio Pardo, criada e instalada no curso do processo (fls. 134-verso/135), pronunciou o réu como incurso nas penas dos arts. 121, "caput", e 129, ambos do Código Penal (fls. 227/234). *veloso*



3. Depois de contrariar o libelo a defesa pediu o desaforamento (fls. 276/277), tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferido o pedido (fls. 282).

4. Submetido a julgamento em 23.06.86 Aldo Aparecido foi absolvido pelo Tribunal do Júri, que acolheu por maioria a tese da negativa de autoria (fls. 356).

5. Inconformada com a absolvição a representante do Ministério Público apelou para o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, pugnando pela anulação do julgamento (fls. 370 e 372/378), tendo o referido tribunal dado provimento ao recurso para sujeitar o réu a novo julgamento, ao fundamento de que se trata de decisão que contrariou a evidência dos autos (fls. 428/433).

6. Da decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul Aldo Aparecido Barbosa da Silva recorreu extraordinariamente, alegando ofensa a texto constitucional e legal (fls. 436/446), que não foi admitido pelo despacho de fls. 455/456.

7. O recurso subiu por força de provimento de agravo de instrumento (fls. 459), sendo que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, como se vê às fls. 491/497.

8. Resta, pois, apreciar a alegação de ofensa a texto constitucional.

9. Sustenta o recorrente, em suas razões de fls. 461/471, que o acórdão recorrido contrariou o art. 153, § 18, da Carta Política de 1969, já que a soberania do júri foi violada pela reforma de sua decisão por parte do Tribunal de Justiça.

mauro



10. Estamos em que o presente recurso deve ser conhecido, já que há razoável alegação de ofensa a texto constitucional, sendo ainda tempestivo, mas negado provimento ao mesmo.

11. É certo que as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pela instância "ad quem", podendo apenas ser anuladas para que o mesmo Tribunal do Júri reveja a sua decisão, mantendo ou modificando a mesma.

12. Assim, não podem os juízes da instância "ad quem" substituírem os jurados na apreciação do mérito de causa já decidida pelo Tribunal do Júri; é o princípio constitucional da soberania dos vereditos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, letra "c", da Carta Magna de 1988.

13. Mas soberania do júri, constitucionalmente assegurada, não significa poder inconstratável de decidir em única instância, o que seria até incompatível com as regras processuais em vigor, que instituíram todo um sistema recursal que funciona como importante garantia individual e social.

14. Significando apenas a impossibilidade de revisão pelo mérito, a soberania dos vereditos não afasta a recorribilidade de suas decisões, como aliás entende o Supremo Tribunal Federal, como se vê das ementas a seguir transcritas:

'EMENTA: - HABEAS CORPUS. Soberania do júri. Artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição. A soberania do veredito dos jurados não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada

Muller



com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri, para que profira novo julgamento, uma vez cassada a decisão recorrida. Habeas corpus denegado'. HC 67.271-0-SP - Rel. Min. Carlos Madeira - DJ 02.06.89 - pág. 9601.

'EMENTA: - HABEAS CORPUS. Garantia constitucional da soberania dos vereditos do JÚRI. Norma constitucional vigente (art. 5º, XXXVIII, "c") igual à da Constituição de 1946 (art. 141, § 28), sob império da qual foi elaborada a Lei nº 263/48, agora impugnada e considerada constitucional. Ordem denegada'. HC 67.531-0-SC - Rel. Min. Paulo Brossard - DJ 30.06.89 - pág. 11.649.

'EMENTA: - Não fere a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (Constituição, art. 5º, XXXVIII, "a"), o cabimento da apelação, contra suas decisões, por se mostrarem manifestamente contrárias às provas dos autos (Cód. Proc. Penal, art. 596, III, "d")". HC nº 68.219-7-MG - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJ 19.10.90 - pág. 11.487.

15. Ademais, o art. 153, § 18, da Constituição de 1969, vigente à época da decisão censurada, e apontado como violado, ao contrário do que constava das Constituições de 1946 e 1967, não

mueller



declara a soberania do Júri, valendo trazer à colação a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "in" "Comentários à Constituição Brasileira", Saraiva, 1975, volume 03, página 107, "verbis":

'Na Constituição de 1946 prevaleceu a corrente favorável ao júri. O art. 141, § 28, daquela Constituição dispunha: "É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida". Mais laconicamente, o texto promulgado em 1967, da Constituição vigente, mantinha o júri com sua soberania, reservando-lhe a competência nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. É o que estava no art. 150, § 18.

O confronto entre o texto em exame e o direito anterior revela diferenças flagrantes. Sem dúvida, é mantido o júri como instituição. Ou seja, o julgamento dos acusados de certos crimes, perante jurados, que são juizes não togados. Igualmente se mantém na competência do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Entretanto, a constituição vigente não afirma a soberania do júri. Dessa forma pode o direito processual penal submeter o

Muller



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

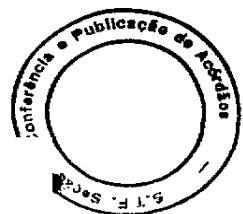
Nº 01152028/210

veredicto do júri ao reexame, mesmo em matéria de fato, por qualquer outro tribunal, segundo dispuser o seu texto'.

16. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e improvimento do recurso."(fls. 501-505).

É o relatório.

Justiça



V O T O

01625010
04501150
02023000
01560300

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator):
A questão posta é esta: segundo o recorrente, o acórdão recorrido teria contrariado o art. 153, § 18 da CF/67, por isso que a soberania do júri impede a reforma de suas decisões.

Não tem razão o recorrente.

Das decisões do Tribunal do Júri pode haver recurso, pois o que deve ser entendido é que a soberania do veredicto dos jurados não exclui a recorribilidade de suas decisões, com a possibilidade de obter-se a cassação destas, devolvendo-se, entretanto, os autos ao Júri, para que seja proferido novo julgamento.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê, "inter plures", do HC nº 67.531-0-SC, Relator o Sr. Ministro Paulo Brossard. No seu voto, o eminente Ministro Brossard deixou expresso que a matéria foi largamente estudada e tanto a doutrina quanto a jurisprudência "têm entendido que, longe de contrariar a norma constitucional, desde que devolve ao júri o julgamento da causa, a ela se conforma plenamente. A norma constitucional vigente (art. 5º, XXXVIII, "c") é igual à da Constituição de 1946 (art. 141, § 28), sob a qual foi elaborada a Lei nº 263/48 agora inquinada de inconstitucional e que resistiu a todas as impugnações." ("DJ" de 30.06.89).

No HC nº 67.271-0-SP, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira, outro não foi o entendimento desta Turma ("DJ" de 2.6.89). No HC nº 68.219-7-MG, Relator o Sr. Ministro Octávio Gallotti, a 1ª Turma decidiu:

"EMENTA: - Não fere a garantia da

Veloso



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01152028/210

soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (Constituição, art. 5º, XXXVIII, "a"), o cabimento da apelação contra suas decisões, por se mostrarem manifestamente contrárias às provas dos autos (Cód. Proc. Penal, art. 593, III, "d")." ("DJ" de 19.10.90).

Do exposto, não conheço do recurso.

mueller



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

126

EXTRATO DA ATA

RE 115.202-8 - MS

Rel.: Ministro Carlos Velloso. Recte.: Aldo Aparecido
Barbosa da Silva (Adv.: Manoel Cunha Lacerda). Recdo.: Ministério
Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recur
so. 2a. Turma, 30.04.91.

01625010
04501150
02024000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Célio Borja, Carlos
Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pau
lo Brossard.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonte-
les.


JOSE WILSON ARAGÃO
Secretário

